



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.75

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República n.º 19/2011 de 22 de Março	4671
Decreto do Presidente da República n.º 20/2011 de 22 de Março	4672

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL :

Resolução do Conselho Superior da Magistratura Judicial	4673
---	------

PARLAMENTO NACIONAL :

LEI N.º 2/2011 de 23 de Março Segunda Alteração da Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, (Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional)	4673
--	------

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 5/2011 de 23 de Março	
---	--

Voto de Pesar Pelas Vítimas do Terramoto que Atingiu o Japão	4674
--	------

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 6/2011 de 23 de Março	
---	--

Eleição de Um Membro para o Conselho Superior da Defensoria Pública	4674
---	------

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO N.º 7/2011 de 23 de Março Viagem do Presidente da República ao Reino do Camboja e ao Reino da Tailândia	4674
---	------

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 8/2011 de 23 de Março	
---	--

Eleição para o Conselho de Opinião da RTTL	4675
--	------

GOVERNO :

DECRETO-LEI N.º 11/2011 de 23 de Março Agência de Desenvolvimento Nacional	4675
--	------

DECRETO-LEI N.º 12 /2011 de 23 de Março Regulamenta o Fundo do Desenvolvimento do Capital Humano	4678
--	------

MINISTÉRIO DO TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

Diploma Ministerial N.º 6/ MTCI/III/2011 de 23 de Março Sobre o Preço de Venda e Distribuição do Milho de Produção Local	4680
--	------

Decreto do Presidente da República n.º 19/2011

de 22 de Março

A Medalha "Solidariedade de Timor-Leste" foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham

servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

São condecorados com a medalha "Solidariedade de Timor-Leste" os seguintes membros da TLPDP da Polícia Federal Australiana:

1. Commander, Charmaine Quade
2. Acting Commander, Graham Waite
3. Superintendent, Con Coutsolitis
4. Acting Superintendent, Paul Chambers
5. Federal Agent, Andrew Morgione
6. Special Member, John Lal
7. Special Member, Daniel Hayes
8. Special Member, Wayne Poulter
9. Special Member, Brent Reed
10. Special Member, Deborah Robertson
11. Special Member, Christina Mooibroek
12. Special Member, James Ridsdale
13. Ms. Tania Takis
14. Ms. Lynne Geddes
15. Ms. Dorothy Jenner
16. Ms. Lyn Tan
17. Ms. Carolyn Marsh
18. Ms. Tracey Banister
19. Ms. April Winter
20. Ms. Louise Cook-Tonkin
21. Mr. Richard Stanfield
22. Mr. Westie Mcmillan
23. Mr. Robert Emanuel
24. Mr. John Dettman

25. Mr. Edwin Irvine
26. Mr. Murray Connor
27. Mr. Gayil (Mitch) Anderson

Publique-se.

José Ramos-Horta

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, ao vingéssimo segundo dia do mês de Março do ano de dois mil e onze.

Decreto do Presidente da República n.º 20/2011

de 22 de Março

A Medalha "Solidariedade de Timor-Leste" foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

São condecorados, com a medalha "Solidariedade de Timor-Leste" os seguintes elementos:

a) Polícia da Segurança Pública Portuguesa (PSP)

1. Comissário, António Pedro Ferreira Fortes
2. Comissário, Ricardo Jorge Pinto Ferreira
3. Subcomissário, Dino Gonçalves Duro
4. Subcomissário, Fernando Manuel Antunes Moreira
5. Subcomissário, Rui Manuel Catarino Gouveia
6. Chefe, Carlos José Contente Romão
7. Chefe, João Pedro Caldeira Alves
8. Chefe, João Fernando Vilelas Coutinho
9. Chefe, José António Ramos Dos Santos
10. Chefe, Jorge Manuel Cerdeira Costa
11. Chefe, António Eduardo Silva Rodrigues
12. Chefe, João Manuel Mestrinho Arranhado
13. Chefe, Marcos José Guerreiro Rodrigues
14. Chefe, João Manuel Proença Goulão
15. Chefe, Luís Filipe Fogaça Ribeiro

16. Chefe, José Maria Bento Mafra
17. Agente Principal, Egas Moniz Ferreira Freitas
18. Agente Principal, José António Freitas Rodrigues
19. Agente Principal, Carlos Alberto Silva Gomes Lemos
20. Agente Principal, Miguel Saltão Loureiro
21. Agente Principal, Nuno Vasco Ramalho Lopes César
22. Agente Principal, Pedro Raúl Rodrigues Gaeiras
23. Agente Principal, Manuel José Dias Cardoso
24. Agente Principal, Ricardo Jorge Ferreira Davim Cordeiro
25. Agente Principal, Pedro Nuno Dias Costa Esteves
26. Agente Principal, Hugo Miguel Sousa Soares
27. Agente Principal, Nelson Ricardo Antunes Sousa
28. Agente Principal, Luís Miguel Pereira Ventura P. Araújo
29. Agente Principal, João Paulo Ramos Magalhães
30. Agente Principal, Carlos José Lopes Rodrigues
31. Agente Principal, António Manuel Pinto Candeias
32. Agente Principal, António Moisés Soares Almeida
33. Agente Principal, Emerson Jorge Marques Arrais
34. Agente Principal, Luís Miguel Pinheiro Cunha
35. Agente Principal, Jorge Manuel Macieira Costa
36. Agente Principal, José Manuel Martins Mendes
37. Agente Principal, Paulo César Santos Ferreira
38. Agente Principal, Rui Manuel Silva Cunha
39. Agente Principal, João Paulo Rodrigues Simões
40. Agente Principal, Jorge José Nunes Pereira
41. Agente Principal, Paulo Alexandre Correia Silva
42. Agente Principal, José Domingos Silva Monteiro
43. Agente Principal, Martinho José Ramalho Vilela Reis
44. Agente Principal, Ilídio António Guerreiro Dias
45. Agente, António José Ferreira Rodrigues

b) Serviços de Estrangeiros e Fronteiras (SEF)

1. Inspector Adjunto Principal, Rui Paulo Alexandre Zilhão

C) Guarda Nacional Republicana (GNR)

1. Tenente-Coronel, Paulo Jorge Rosa Gomes
2. Sargento Ajudante, Paulo Alexandre Bernardo Batista
3. 1.º Sargento, Nelson Fernando Cristino Coelho
4. 1.º Sargento, Marco Rocha Carvalho da Mota
5. Cabo, Fernando Manuel Figueiredo Batista
6. Cabo, Luís António dos Santos

Publique-se.

José Ramos-Horta

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, ao vigésimo segundo dia do mês de Março de dois mil e onze.

Resolução do Conselho Superior da Magistratura Judicial

**"Artigo 27.º
(...)"**

Na sessão extraordinária de 7 de Março de 2011, em que participaram os Conselheiros Cláudio de Jesus Ximenes, Presidente, Dionísio Babo, Vice-presidente, Nelson de Carvalho e Napoleão Soares, o Conselho Superior da Magistratura deliberou, nos termos dos artigos 25, n.1 e 2, 26 e 30 da Lei 8/2002, de 20 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei 11/2004, de 29 de Dezembro, nomear juízes de direito de 3 classe os juízes estagiários do terceiro curso de formação a seguir indicados segundo a ordem das classificações obtidas no Curso de Formação, os quais se manterão nos tribunais em que se encontram colocados, com efeitos retroactivos desde 24 de Março de 2011:

Juiz	Classificação	Tribunal de colocação
1. António José Fonseca Monteiro de Jesus	16, 25	Tribunal Distrital de Díli
2. José Gonçalves	14,30	Tribunal Distrital de Díli
3. Álvaro Maria Freitas	12,17	Tribunal Distrital de Díli

Os nomeados tomarão posse, no prazo de um mês a contar da data da publicação.

A Juíza Secretária
Margarida Veloso

**LEI N.º 2/2011
de 23 de Março**

**Segunda Alteração da Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril,
(Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional).**

Exposição de Motivos

A presente lei destina-se a colmatar o facto de o actual Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional não assegurar o sustento dos filhos menores em caso de falecimento do titular preferencial da pensão, isto é, do cônjuge sobrevivente. Esta alteração pretende ainda alterar a estrutura representativa dos Combatentes de Libertação Nacional, de forma a melhor permitir o contributo destes para a harmonia social e a estabilidade política nacional.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos dos artigos 11.º, 92.º e n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º
(Alterações)**

Os artigos 27.º e 35.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho passam a ter a seguinte redacção:

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. (...).
6. (...).
7. (...).
8. (...).
9. (...).
10. (...).
11. (...).
12. (...).
13. (...).
14. Sem prejuízo do previsto no número anterior, quando o titular da pensão a que se refere a alínea a) do n.º 5 falecer e a ele sobrevivam filhos do Mártir ou do Combatente da Libertação Nacional, a pensão é-lhes devida, até que perçam 21 anos ou até que conclua os estudos superiores, encontrando-se inscritos em estabelecimento de ensino superior acreditado, com frequência efectiva.

**Artigo 35.º
Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional**

- 1- É criado o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, órgão único representativo dos interesses de todos os Combatentes da Libertação Nacional.
- 2- O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional é também o órgão de consulta do Governo para assuntos relacionados com a defesa dos interesses dos veteranos abrangidos na presente Lei, bem como para outros que respeitem aos Combatentes da Libertação Nacional.
- 3- A estrutura do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional é definida por Decreto-Lei, em consulta com as organizações representativas dos Combatentes da Libertação Nacional.
- 4- Os membros do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional são nomeados pelo Governo após eleição pelos Combatentes reunidos em Congresso.
- 5- Para efeitos do previsto no n.º 2, cabe ao Governo decidir da oportunidade e das matérias sobre as quais entenda ouvir o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.

- 6- As reuniões de consulta com o Governo são convocadas e presididas pelo Primeiro-Ministro ou membro do Governo em quem este delegar os respectivos poderes.
- 7- O exercício da função de membro do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional não é remunerado, podendo o Governo atribuir um subsídio de apoio às suas actividades, a definir por Decreto.
- 8- O Conselho de Combatentes da Libertação Nacional actua como órgão consultivo da Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos, enquanto esta se mantiver em funções."

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O disposto na presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 7 de Fevereiro de 2011.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Promulgado em 21 de Março de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos-Horta

RESOLUCAO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 5/2011

de 23 de Março

Voto de Pesar Pelas Vítimas do Terramoto que Atingiu o Japão

As imagens de destruição que nos chegam através dos meios de comunicação social desde o passado dia 11 de Março, dia do intenso abalo sísmico seguido de tsunami que atingiu o nordeste do Japão e enlutou o Povo Japonês, confrontam-nos com a fragilidade e impotência do ser humano perante a incontrolável força da natureza.

Centenas de edifícios, carros, barcos e aviões foram destruídos e arrastados por ondas gigantes em poucos segundos ao longo de vários quilómetros. As inundações somam-se às chamas dos incêndios provocados pelo sismo. O número de vítimas mortais e de pessoas desaparecidas é trágico e continua a aumentar.

Neste momento de consternação, o Parlamento Nacional de Timor-Leste exprime o seu mais profundo pesar pelas vítimas desta calamidade, e manifesta a sua solidariedade às famílias das vítimas, ao Povo, ao Parlamento e às autoridades do Japão.

Aprovado 14 de Março de 2011.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 6/2011

de 23 de Março

ELEIÇÃO DE UM MEMBRO PARA O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

O Parlamento Nacional resolve, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei N.º 38/2008 de 29 de Outubro sobre o Estatuto da Defensoria Pública, eleger o Sr. Dr. Tiago Amaral Sarmiento como membro definitivo e o Dr. Arlindo Dias Sanches como suplente para o Conselho Superior da Defensoria Pública .

Aprovada em 7 de Março de 2011.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO N.º 7/2011

de 23 de Março

VIAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA AO REINO DO CAMBOJA E AO REINO DA TAILÂNDIA

O Parlamento Nacional resolve, nos termos conjugados dos n.ºs 1 e 2 do artigo 80.º, n.º 3 alínea h) do artigo 95.º da Constituição da República e ainda do artigo 184.º do Regimento

do Parlamento Nacional, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República Democrática de Timor-Leste ao Reino do Camboja e ao Reino da Tailândia entre os dias 28 de Março e 02 de Abril de 2011.

Aprovada em 21 de Março de 2011.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 8/2011

de 23 de Março

ELEIÇÃO PARA O CONSELHO DE OPINIÃO DA RTTL

O Parlamento Nacional resolve, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto da Rádio e Televisão de Timor-Leste, eleger a Sra. Ângela Maria Corvêlo de Andrade Sarmento e o Sr. Zeferino da Costa Bobo para o Conselho da Opinião da Rádio e Televisão de Timor-Leste (RTTL).

Aprovada em 22 de Março de 2011.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

DECRETO-LEIN.º 11/2011

de 23 de Março

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL

O IV Governo de Timor-Leste tem vindo a promover um conjunto de iniciativas que visam estabelecer, reformar e reforçar as estruturas orgânicas da Administração Pública, tendo em vista torná-las mais adequadas à realidade nacional e dotá-las de maior capacidade para contribuir de forma eficaz e eficiente para a promoção do desenvolvimento económico e social do País, quer a nível nacional, quer a nível distrital e local.

Assim, o presente diploma cria a Agência de Desenvolvimento Nacional (ADN), que tem como competências avaliar, de forma mais rigorosa, os projectos de capital de desenvolvimento, baseada na análise do respectivo custo-benefício, e monitorizar a implementação e execução dos projectos através de um sistema de certificação da qualidade, contribuindo assim para a racionalização dos recursos financeiros disponíveis e para o desenvolvimento nacional e a actividade económica, quer a nível nacional, quer a nível local.

Trata-se de um serviço integrado na administração directa do Estado, dotado de uma estrutura orgânica flexível, que visa facilitar, com ganhos de eficácia e de segurança, a contratação de projectos de capital de desenvolvimento, a gestão e acompanhamento dos projectos integrados em programas de desenvolvimento distrital e local, e o controlo correcto dos respectivos custos.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I NATUREZA, MISSÃO E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1.º

Natureza

A Agência de Desenvolvimento Nacional, abreviadamente designada por ADN, é um serviço que integra a administração directa do Estado, na dependência do Primeiro-Ministro.

Artigo 2.º

Missão

1. A ADN tem por missão conceber, coordenar, executar e avaliar a política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros no que respeita à avaliação, gestão, monitorização e fiscalização de projectos de capital de desenvolvimento.
2. Na prossecução da sua missão a ADN orienta-se, designadamente, pelos seguintes objectivos:
 - a) Promover o desenvolvimento nacional e a actividade económica, em particular nos distritos, sub-distritos e sucos;
 - b) Racionalizar os recursos financeiros disponíveis, através de uma avaliação criteriosa dos projectos baseada na análise do seu custo-benefício;
 - c) Controlar os custos e a qualidade dos projectos de capital de desenvolvimento.

Artigo 3.º

Atribuições

São atribuições da ADN:

- a) Avaliar o mérito e a viabilidade dos projectos de capital de desenvolvimento;

- b) Supervisionar, fiscalizar e certificar a qualidade dos projectos de capital de desenvolvimento bem como a respectiva execução, em coordenação com o ministério da tutela;
- c) Gerir os projectos de construção civil de montante entre cento e cinquenta mil e um cêntimo e quinhentos mil dólares norte-americanos, atribuídos a empresas locais sediadas nos sub-districtos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Descentralizado II (PDD II);
- d) Providenciar apoio ao Programa Objectivos de Desenvolvimento do Milénio Sucos (MDG Sucos).

CAPÍTULO II ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS

Artigo 4.º Direcção

- 1. A ADN é dirigida por um Director, equiparado a Director-Geral, coadjuvado por quatro Coordenadores de equipa, equiparados a Director-Nacional.
- 2. O Director e os Coordenadores são nomeados, em regime de comissão de serviço, por despacho do Primeiro-Ministro, nos termos legais.

Artigo 5.º Competências do director e coordenadores

- 1. Compete ao Director da ADN:
 - a) Dirigir e superintender todas as actividades da ADN;
 - b) Elaborar e propor superiormente os planos de actividades anuais e plurianuais;
 - c) Elaborar e submeter à apreciação superior os relatórios de actividades;
 - d) Propor o quadro de pessoal;
 - e) Aprovar a certificação dos projectos e subscrever os pareceres da competência da ADN;
 - f) Promover quaisquer outras acções necessárias à prossecução da missão da ADN.
- 2. Compete aos coordenadores organizar, coordenar e participar no trabalho a desenvolver pelas respectivas equipas.

Artigo 6.º Estrutura operacional

Integram a ADN, as seguintes equipas:

- a) Equipa de Avaliação de Projectos;
- b) Equipa de Fiscalização e Certificação da Qualidade;
- c) Equipa de Gestão do PDD II;
- d) Equipa de Apoio ao Programa MDG Sucos.

Artigo 7.º Equipa de Avaliação de Projectos

Compete à Equipa de Avaliação de Projectos:

- a) Pronunciar-se sobre o Plano de Infra-estruturas, mediante pedido da entidade competente;
- b) Emitir parecer sobre o mérito e a viabilidade dos projectos, que lhe sejam remetidos, quer na fase de ante-projecto, quer na fase de projecto;
- c) Proceder a uma avaliação detalhada da qualidade do projecto, verificando todos os aspectos técnicos, incluindo as estimativas de custos e de quantidades, e, se necessário, propôr alterações;
- d) Verificar se o projecto respeita as normas aplicáveis;
- e) Emitir parecer prévio sobre a adjudicação de contratos na fase de projecto.

Artigo 8.º Equipa de Fiscalização e Certificação da Qualidade

Compete à Equipa de Fiscalização e Certificação da Qualidade:

- a) Supervisionar e acompanhar a evolução da construção ou implementação do projecto;
- b) Assegurar a fiscalização dos projectos;
- c) Avaliar, verificar e recomendar as alterações ou ajustamentos necessários na fase de construção ou implementação dos projectos;
- d) Recomendar os pagamentos em face do grau de execução do projecto e da qualidade exigida;
- e) Propôr a certificação da qualidade da construção, infra-estrutura ou outro tipo de projecto;
- f) Elaborar ou propor a adopção de padrões e normas especiais de certificação da qualidade;
- g) Emitir parecer prévio sobre a adjudicação de contratos para execução física, construção e fiscalização dos projectos.

Artigo 9.º Equipa de Gestão do PDD II

Compete à Equipa de Gestão do PDD II:

- a) Assegurar a gestão dos projectos integrados no PDD II, nos termos do respectivo regime legal;
- b) Participar no procedimento especial com vista à classificação e selecção das empresas e à adjudicação de trabalhos de construção civil integrados no PDD II;
- c) Acompanhar a evolução dos projectos e e aprovar os relatórios de progresso e de qualidade para efeitos de pagamento;
- d) Solicitar parecer às Equipas de Avaliação de Projectos e de

Fiscalização e Certificação da Qualidade, quando o entenda conveniente.

Artigo 10.º
Equipa de Apoio do MDG Sucos

Compete à Equipa de Apoio do MDG Sucos:

- a) Prestar apoio na implementação dos projectos integrados no Programa MDG Sucos;
- b) Promover e acompanhar o procedimento para a execução de projectos de pequeno valor sob administração directa das autoridades locais, chefes de suco ou chefes de aldeia;
- c) Monitorizar a execução dos projectos e assegurar o controlo dos respectivos pagamentos;
- d) Solicitar parecer às Equipas de Avaliação de Projectos e de Fiscalização e Certificação da Qualidade, quando o entenda conveniente.

CAPÍTULO III
AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

Artigo 11.º
Critérios de avaliação

Na avaliação dos projectos devem ser tidos em conta, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Impacto previsível do projecto para o desenvolvimento do país, da região, do distrito, do sub-distrito ou do suco;
- b) Análise do custo-benefício do projecto, tendo em conta, designadamente:
 - i. a taxa estimada de utilização da infra-estrutura;
 - ii. a população beneficiária;
 - iii. a criação de emprego;
 - iv. a promoção da actividade empresarial nacional ou local;
 - v. a transferência de tecnologia;
 - vi. as oportunidades de capacitação e formação.
- c) Impacto orçamental do projecto, tendo em conta o respectivo custo total e a sua projecção plurianual, bem como os custos associados, incluindo custos de manutenção, custos de capital e custos de funcionamento;
- d) Conformidade do projecto com os padrões ou normas de qualidade aplicáveis;
- e) Capacidade técnica, comercial e financeira do executor.

Artigo 12.º
Critérios de certificação

A certificação da qualidade dos projectos, quer na fase de projecto, quer na fase de execução ou construção, é efectuada com base em padrões ou normas de qualidade, previstos em legislação própria.

CAPÍTULO III
PESSOAL

Artigo 13.º
Quadro de pessoal

Os mapas de vagas e pessoal da ADN são aprovados de acordo com as disposições legais aplicáveis em matéria de regime de carreiras da Administração Pública.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 14.º
Articulação com outros serviços e organismos

Os Ministérios e os outros órgãos do Estado devem colaborar com a ADN e articular as suas actividades de forma a promover uma actuação unitária e integrada da política do Governo para as áreas definidas no artigo 3.º.

Artigo 15.º
Disposição transitória

A ADN pode requisitar, em regime de destacamento, funcionários de outros serviços do Estado, bem como contratar assessores nacionais ou internacionais ou empresas especializadas.

Artigo 16.º
Norma revogatória

São revogadas todas as normas contrárias às disposições do presente diploma.

Artigo 17.º
Entrada em vigor

O presente diploma legal entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 19 de Fevereiro de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 16.3.11

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 12/2011

de 23 de Março

REGULAMENTA O FUNDO DO DESENVOLVIMENTO DO CAPITAL HUMANO

O Governo elaborou um plano de desenvolvimento do capital humano ambicioso que envolve um grande esforço de investimento público em programas plurianuais de formação e desenvolvimento dos recursos humanos nacionais, procurando dar resposta às necessidades de Timor-Leste.

Tal plano foi sufragado pelo Parlamento Nacional, através da aprovação da Lei do Orçamento Geral do Estado (OGE) para 2011, que procedeu à criação do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano, nos termos previstos no artigo 32º da Lei no. 13/2009, de 21 de Outubro (LOGF).

Trata-se de um mecanismo de financiamento adequado à natureza plurianual dos programas, cujas verbas não caducam no final do ano financeiro, reduzindo assim a tendência para a acumulação dos gastos na parte final do ano e permitindo que as actividades associadas aos programas e projectos decorram ao longo de todo o ano de forma contínua e sem interrupções, com consequentes benefícios ao nível das taxas de execução orçamental, e dotando de maior segurança o cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado através da assinatura de acordos, programas e projectos de carácter plurianual que visem a capacitação e desenvolvimento do capital humano nacional. O Fundo visa pois, contribuir para melhorar o planeamento, gestão e execução dos projectos e, simultaneamente, assegurar uma maior transparência nos gastos públicos relativos às despesas com a formação e desenvolvimento dos recursos humanos, quer através da criação de mecanismos de escrutínio dos programas, projectos e acções a financiar pelo Fundo, quer por permitir a prestação de contas em relação ao custo total dos projectos.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do no. 7 do artigo 9.º da Lei do Orçamento Geral do Estado para 2011, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
NATUREZA E OBJECTIVOS**

**Artigo 1.º
Natureza e fins**

1. O presente Decreto-Lei regulamenta o Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano, abreviadamente designado por Fundo.
2. O Fundo destina-se a financiar programas e projectos plurianuais de formação e desenvolvimento dos recursos humanos, nomeadamente programas destinados a aumentar a formação dos profissionais timorenses em sectores estratégicos de desenvolvimento tais como a justiça,

saúde, educação, infra-estruturas, agricultura, turismo, gestão petrolífera e gestão financeira, entre outros, que incluam actividades e acções a realizar em Timor-Leste e a participação de cidadãos timorenses em formações fora do país, incluindo bolsas de estudo para cursos universitários e de pós-graduação.

**Artigo 2.º
Objectivos**

São objectivos do Fundo:

- a) Assegurar o financiamento do investimento público na formação e desenvolvimento dos recursos humanos nacionais;
- b) Garantir a segurança na negociação e assinatura de acordos, programas e projectos plurianuais;
- c) Permitir a retenção das verbas do Fundo no final do ano financeiro, com o objectivo de garantir a continuidade dos programas e projectos;
- d) Promover a transparência e a responsabilidade através da melhoria do sistema de reporte e prestação de contas sobre a execução dos programas e projectos de formação e desenvolvimento do capital humano.

**CAPÍTULO II
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Artigo 3.º
Composição**

1. A entidade responsável pelas operações do Fundo é o Conselho de Administração.
2. O Conselho de Administração é composto pelo Primeiro-Ministro, que preside, o Ministro das Finanças, o Ministro da Justiça, o Ministro da Educação e o Secretário de Estado dos Recursos Naturais e o Secretário de Estado da Formação Profissional e Emprego.
3. Podem ainda integrar pontualmente o Conselho de Administração outros membros do Governo e demais entidades relevantes que tenham relação com os programas e projectos a financiar pelo Fundo.

**Artigo 4.º
Competências**

1. Compete ao Conselho de Administração, designadamente:
 - a) Aprovar e priorizar os projectos a serem financiados pelo Fundo e a respectiva estimativa de custos;
 - b) Aprovar as opções de financiamento de cada projecto de desenvolvimento do Capital Humano;
 - c) Coordenar a preparação e aprovar a proposta de Orçamento do Fundo, a apresentar ao Comité de Revisão do Orçamento;

d) Autorizar os pagamentos a serem processados através do Fundo;

e) Aprovar os Relatórios de Actividades e o Relatório de Contas do Fundo.

2. O Conselho de Administração pode delegar em qualquer dos seus membros as competências referidas nas alíneas do número anterior.

Artigo 5.º **Funcionamento**

1. O Conselho de Administração reúne sempre que for convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

2. O Conselho de Administração delibera por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.

3. Nas faltas, ausências ou impedimentos do Presidente, este designa o seu substituto de entre os restantes membros do Conselho.

4. As deliberações do Conselho são fundamentadas e lavradas em acta.

Artigo 6.º **Apoio técnico e administrativo**

Para a prossecução das suas atribuições e competências, o Conselho de Administração é apoiado pelo Secretariado Técnico do Desenvolvimento do Capital Humano, providenciado pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO III **PROJECTOS E ORÇAMENTO**

Artigo 7.º **Programas e projectos de Desenvolvimento de Capital Humano**

Os programas e projectos a incluir no Fundo são propostos pelos Ministérios e aprovados pelo Conselho de Administração do Fundo.

Artigo 8.º **Critérios**

A escolha dos programas e projectos a financiar pelo Fundo obedece a critérios a serem definidos pelo Conselho de Administração.

Artigo 9.º **Orçamento do Fundo**

A proposta de Orçamento do Fundo é apresentada ao Parlamento Nacional, juntamente com a proposta do OGE, nos termos da Lei no. 13/2009, de 21 de Outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira.

Artigo 10.º **Receitas e Despesas**

1. Constituem receitas do Fundo:

a) A dotação orçamental atribuída anualmente pela Lei que aprova o OGE;

b) Outras receitas atribuídas por lei ou por contrato.

2. Constituem despesas do Fundo todas as despesas necessárias à prossecução dos fins a que o Fundo se destina.

CAPÍTULO IV **EXECUÇÃO DO FUNDO**

Artigo 11.º **Conta oficial**

1. O Fundo tem uma conta oficial, junto de uma instituição bancária sediada em território nacional, na qual são creditadas todas as receitas e debitadas todas as despesas do Fundo.

2. A abertura da conta a que se refere o número anterior é autorizada pelo Ministro das Finanças.

Artigo 12.º **Autorização da despesa**

1. A execução de despesa e o processamento de pagamentos só pode ocorrer após autorização do Conselho de Administração para a realização da despesa através do Fundo, no respectivo ano económico.

2. Os pagamentos a realizar pelo Fundo são processados pelo Ministério das Finanças, através da conta oficial.

Artigo 13.º **Alterações orçamentais**

O Conselho de Administração é competente para aprovar as alterações orçamentais das dotações atribuídas aos programas e projectos, dentro do limite da dotação total do Fundo aprovada pelo Parlamento Nacional e respeitadas as respectivas finalidades.

Artigo 14.º **Transição de saldos**

Os saldos apurados no final de cada ano económico são retidos no conta oficial do Fundo, transitando automaticamente para o ano seguinte.

Artigo 15.º **Registos contabilísticos**

Compete ao Tesouro assegurar o registo contabilístico de todas as receitas e despesas do Fundo, de acordo com os sistemas de classificação em vigor.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Diploma Ministerial N.º 6/MTCI/III/2011

de 23 de Março

Artigo 16.º

Controlo e responsabilidade financeira

O controlo da execução do Fundo e a responsabilidade financeira ficam sujeitos às regras constantes do Título VI da Lei no. 13/2009, de 21 de Outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, com as necessárias adaptações.

Artigo 17.º

Regulamentação

O presente diploma é regulamentado por Diploma Ministerial do Primeiro-Ministro.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de Março de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emília Pires

O Ministro da Educação,

João Câncio

Promulgado em 16.3.11

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Sobre o preço de venda e distribuição do milho de produção local

O Governo estabeleceu as políticas, princípios e regulamento da intervenção no abastecimento público de arroz e da respectiva reserva alimentar, através da Resolução do Governo n.º 20/2008; do Decreto-lei n.º 28/2008 e do Decreto n.º 13/2008, respectivamente, todos publicados em 13 de Agosto;

Igualmente, o Governo adoptou as medidas de intervenção necessárias à compra dos produtos locais, os quais seriam prejudicados pela intervenção a preços de importação, abrangendo, entre outros bens alimentares essenciais, o milho nacional;

Atendendo ainda ao Despacho Ministerial n.º 17/20, de 9 de Março, publicado no Jornal da República, Série II, nº 10 de 19 de Março, que instituiu a equipa de gestão, Unidade de Segurança Alimentar, para garantir a distribuição dos bens essenciais sob o regime de abastecimento público;

Sendo o objectivo principal da política de abastecimento público do Governo, aprovada pela Resolução do Governo n.º 20/2008, de 13 de Agosto, proporcionar este bem alimentar, essencial às famílias, a preço acessível e justo, assumindo a garantia de abastecimento público de bens essenciais, como uma obrigação constitucional e moral adequada,

Assim:

O Governo manda, pelo Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, ao abrigo das disposições legais e da política de abastecimento público, acima identificadas, publicar o seguinte diploma:

1. O preço de venda do milho local, produzido em Timor-Leste, adquirido pelo Governo, é fixado em \$0,20 (vinte centimos de dólar norte-americano) por cada quilo.
2. Para colmatar a situação de insuficiência e distorção de preços do mercado em Oecussi, a equipa de gestão da Unidade de Segurança Alimentar instituída pelo Despacho Ministerial n.º 17/20, de 9 de Março, publicado no Jornal da República, Série II, nº 10 de 19 de Março, disponibilizará 50 toneladas de milho àquela Região.
3. O dinheiro resultante da intervenção e venda, será depositado imediatamente na conta do Tesouro, deduzidas as despesas operacionais.
4. Os Serviços inspectivos do MTCI prestam toda a colaboração, com particular atenção aos aspectos preventivos

de fraudes e desvios que possam desvirtuar a acção de intervenção, desde o transporte, até à entrega efectiva dos bens essenciais à população.

Publique-se.

Díli, 14 de Março de 2011

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

Gil da Costa A. N. Alves